

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO RELATÓRIO
APRESENTADO NA COMISSÃO MISTA DESTINADA A
EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº
884, DE 14 DE JUNHO DE 2019**

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019, sobre a Medida
Provisória nº 884, de 2019, que *altera a Lei
nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe
sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras
providências.*

Relator: Senador **IRAJÁ**

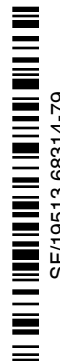
Na 2ª Reunião da Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 884, de 2019, iniciada em 03 de setembro de 2019, foi apresentado o relatório sobre matéria.

Foi concedida vista coletiva e, com a intenção de aprimorar o texto, decidimos acolher recomendações dos nossos pares a respeito do Programa de Regularização Ambiental (PRA), constante na lei 12.651, de 25 de maio de 2012, pelas seguintes razões:

ANÁLISE

Tão importante quanto prever a possibilidade permanente de inscrição no CAR, está a necessidade de adequar o procedimento de adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), previsto no art. 59, da Lei 12.651/2012. Para tanto, propomos que o imóvel rural somente poderá ser objeto de adesão ao PRA, caso a inscrição no CAR tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2020.

Adicionalmente, caso a inscrição no CAR tenha sido realizada até 31 de dezembro de 2020, propomos estabelecer o prazo limite de 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, para adesão ao PRA.



Em relação à implantação do PRA, é relevante considerar que uma parcela dos Estados ainda não implantou o programa, situação que torna necessário estabelecer uma data limite para que os entes cumpram a determinação legal, que propomos até 31 de dezembro de 2020; e uma alternativa para os proprietários e possuidores de imóveis rurais em Estados que não observarem a data limite, para a qual propomos a possibilidade de adesão ao PRA instituído pela União.

Por fim, para garantir a efetividade do PRA, propomos que a adesão ao programa, nos termos aqui delineados, seja suficiente para constituir a regularidade ambiental das propriedades rurais. Estabelecemos assim um prazo de 3 (três) dias úteis para o que o órgão ambiental convoque os proprietários e possuidores de imóveis rurais para a assinatura do termo de compromisso previsto no § 3º, do art. 59, da Lei 12.651/2012.

VOTO

Pelo exposto, votamos:

- i) pela **admissibilidade** da Medida Provisória nº 884, de 2019, quanto aos requisitos de relevância, urgência, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa;
- ii) pela **adequação** orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 884, de 2019;
- iii) pela **rejeição** das 35 emendas apresentadas; e
- iv) pela **aprovação** da Medida Provisória nº 884, de 2019, com as disposições introduzidas pelo Relator, na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 29......

.....
§ 3º A inscrição no CAR é obrigatória e por prazo indeterminado para todas as propriedades e posses rurais.

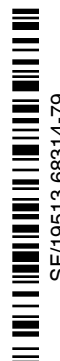
§ 4º Os proprietários e possuidores dos imóveis rurais que os inscreverem no CAR até o dia 31 de dezembro de 2020 terão direito à adesão ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), de que trata o art. 59, sendo que a convocação prevista no § 3º, do art. 59, deverá ocorrer no prazo de até 3 (três) dias úteis, que, se ultrapassado, implicará os efeitos previstos nos §§ 4º e 5º, do art. 59, e a regularidade ambiental da propriedade.” (NR)

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, que deve ser requerida até 2 (dois) anos, a partir da data de inscrição no CAR, observado o disposto no §4º, do art. 29.

.....
.....
§ 7º Caso os Estados e o Distrito Federal não implantem o PRA, até 31 de dezembro de 2020, o proprietário ou possuidor de imóvel rural poderá aderir ao PRA implantado pela União, observado o disposto no § 2º.” (NR)



SF/19513.68314-79

Art. 2º O Art. 213, da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“**Art. 213.**

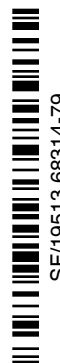
.....
§ 17. São dispensadas as assinaturas dos confrontantes, previstas no inciso II do *caput*, quando da indicação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georeferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e com precisão posicional fixada pelo INCRA, bastando a declaração do requerente interessado de que respeitou os limites e as confrontações.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19513.68314-79